



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003869/2006-77  
Recurso nº. : 153.460  
Matéria : IRF - Ano(s): 2004  
Recorrente : COCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 12 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.610

IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO OU COMPENSAÇÃO - EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A identificação pelo Fisco, com base na DIRF, de Imposto de Renda Retido na Fonte sem o correspondente recolhimento, enseja a formalização da exigência por meio de lançamento, com multa de ofício.

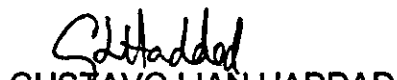
TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003869/2006-77  
Acórdão nº. : 104-22.610

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS.

*Rel*  
*StM*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003869/2006-77  
Acórdão nº. : 104-22.610

Recurso nº. : 153.460  
Recorrente : COCELPA - CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 18/04/2006, o auto de Infração de fls. 3437, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 465.990,26, dos quais R\$ 233.060,04 correspondem a imposto, R\$ 174.795,00 a multa, e R\$ 58.135,22 a juros de mora calculados até 31/03/2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 35/36), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

\*001-IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO

Decorrente de verificações no Programa DIRF X DARF constatou-se a falta de recolhimento ou confissão em DCTF do IRRF.

A empresa COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ CNPJ 76.487.651/0001-10, foi intimada (fls. 15 e 16) a no prazo de vinte dias apresentar planilha do IRRF no período de janeiro a dezembro de 2004. Até a presente data a intimação não foi respondida.

Com base nas informações em DIRF (fls. 17 a 20), a DCTF do 1º trim/2004 (fls. 21 a 23), os pagamentos (fl. 24) e a PERDCOMP com compensações no mês de janeiro de 2004 (fls. 25 a 27), elaborou-se o Demonstrativo das Diferenças do IRRF a Lançar (fls. 28 e 29), o qual é parte integrante deste Auto de Infração.

SMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003869/2006-77  
Acórdão nº. : 104-22.610

002- TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE  
SOBRE TRABALHO SEM VÍNCULO DE EMPREGO

Decorrente de verificações no Programa DIRF X DARF constatou-se a falta de recolhimento ou confissão em DCTF do IRRF.

A empresa COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ CNPJ 76.487.651/0001-10, foi intimada (fls. 15 e 16) a no prazo de vinte dias apresentar planilha do IRRF no período de janeiro a dezembro de 2004. Até a presente data a intimação não foi respondida.

Com base nas informações em DIRF (fls. 17 a 20), a DCTF do 1º trim/2004 (fls. 21 a 23), os pagamentos (fl. 24) e a PERDCOMP com compensações no mês de janeiro de 2004 (fls. 25 a 27), elaborou-se o Demonstrativo das Diferenças do IRRF a Lançar (fls. 28 e 29), o qual é parte integrante deste Auto de Infração."

Cientificada do Auto de Infração em 25/04/2006 (fls. 41), a contribuinte apresentou, em 25/05/2006, a impugnação de fls. 43/58, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"I - INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM RELAÇÃO À IMPUGNANTE

Neste tópico, em digressão alentada, a contribuinte perora sobre a necessidade de a Administração provar a legitimidade de seus atos.

Adiciona que supor que um fato tenha acontecido ou que sua materialidade tenha sido efetivada, não é o mesmo que exhibir, com solidez, sua existência, mediante prova direta, conferindo-lhe segurança e certeza. Afirma que a matéria reproduzida no auto de infração pressupõe que tenha inadvertidamente cometido infração à lei de forma intencional, sem qualquer providência tendente a assegurar seus direitos. Também afirma ser claramente perceptível a inexistência de qualquer razão à pretendida inversão do ônus da prova, atribuindo-lhe a responsabilidade de demonstrar que o ato administrativo não identifica a matéria tributável.

Também argúi imprecisão e falta de clareza quanto aos dispositivos legais que embasam e maculam de nulidade todo o procedimento, para concluir que ficou claramente demonstrado que o Fisco Federal não se preocupou

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003869/2006-77  
Acórdão nº. : 104-22.610

em motivar o lançamento; e que, como as coisas se apresentam, a capitulação da infração não condiz com os fatos verdadeiros.

**II - MULTA CONFISCATÓRIA**

Neste tópico, argumenta que a multa aplicada é ilegal e abusiva, porque não se aplicaria ao caso vertente; e que fere o princípio do não-confisco.

**III - SELIC - INADMISSIBILIDADE**

Neste tópico, sustenta ser inconstitucional a adoção de juros dimensionados pela taxa SELIC. Conclui requerendo a declaração de nulidade do lançamento, em face de seu caráter confiscatório, bem como diante da impossibilidade de utilização da taxa SELIC e da inexistência de prova material."

A 1ª Turma da DRJ/CTA julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2004

Ementa: RETENÇÃO DECLARADA EM DIRF.

Procede a exigência do recolhimento de IRRF retido e declarado pela contribuinte em DIRF, se o montante respectivo não foi recolhido, compensado ou declarado em DCTF.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento pronunciarse sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**TAXA SELIC.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003869/2006-77  
Acórdão nº. : 104-22.610

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/07/2006, conforme AR de fls. 106, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 09/08/2006, o recurso voluntário de fls. 107/124, por meio do qual reitera o quanto alegado em sua impugnação.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003869/2006-77  
Acórdão nº. : 104-22.610

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

O lançamento nos presentes autos cinge-se a imposto retido na fonte informado pela recorrente em DIRF cujo pagamento não foi identificado pela Receita Federal.

A Recorrente contesta a autuação ante (i) a ausência de prova material, (ii) a aplicação de multa confiscatória e (iii) a utilização indevida da taxa SELIC.

Em relação à ausência de prova material, a Recorrente transcreve em suas razões de recurso vasta doutrina sobre a prova no processo administrativo para sustentar que a autoridade fiscal não fez prova dos valores retidos pela Recorrente e não recolhidos ao erário.

Entendo que não lhe assiste razão.

A Recorrente foi intimada (fls. 15/16) a apresentar demonstrativo dos valores retidos a título de imposto de renda incidente na fonte para os códigos 0561 e 0588.

Ante seu silêncio a autoridade fiscal procedeu à análise da DIRF por ela apresentada (fls. 17/20), tendo efetuado o confronto entre os valores ali informados e as

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003869/2006-77  
Acórdão nº. : 104-22.610

DCTFs e pedidos de compensação apresentados pela Recorrente (fls. 21/27), resultando na apuração de diferença correspondente ao saldo devedor demonstrado nas planilhas de fls. 28 e 29.

Trata-se, portanto, de lançamento efetuado com base em declaração de valores retidos apresentadas pela própria Requerente, declaração essa que em momento algum foi impugnada, retificada ou contestada.

De fato, o recurso da Recorrente se limita a invocar doutrina acerca da necessidade de prova material. Não obstante, a prova utilizada pela fiscalização foi produzida pela própria Recorrente (informação em DIRF), não tendo ela demonstrado equívoco ou erro no respectivo preenchimento a justificar sua desconsideração.

Diferentemente do que ocorre em relação a débitos informados em DCTF, a DIRF não se presta a por si só aparelhar o lançamento, devendo a autoridade fiscal efetuarlo como no presente caso, servindo a DIRF como prova da infração.

Destarte, ante a ausência de elementos comprobatórios da irregularidade dos valores utilizados pela autoridade fiscal, encaminho meu voto no sentido de manter o lançamento.

Por outro lado, não vislumbro como acolher a pretensão da Recorrente de ver afastada a aplicação da multa de multa de ofício de 75% por caracterizar confisco.

A aplicação da multa referida está prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, para o caso de lançamento de ofício decorrente de falta de recolhimento do imposto.

Tenho para mim que desde que aplicada nos termos da lei e que guarde relação com a gravidade da infração praticada a multa é legítima, cabendo ser afastada

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003869/2006-77  
Acórdão nº. : 104-22.610

apenas quando ofensiva aos critérios de proporcionalidade (adequação, necessidade e proibição do excesso), na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

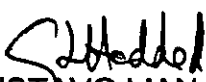
Ainda que se entendesse ser este o caso dos autos, é fato que seria necessário afastar por inconstitucionalidade a aplicação do dispositivo legal acima referido (art. 44, I da Lei n. 9.430, de 1996), competência que falece a este tribunal administrativo.

Por fim, no que respeita à alegação do recorrente quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, a matéria é objeto da Súmula 1º CC nº. 4, editada por este E. Primeiro Conselho:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ante todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007

  
GUSTAVO LIAN HADDAD